

**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Presidente Ver. Glaucio Cabreira da Costa**

**Biênio 2023-2024**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA 024/2024**

**DISPÕE SOBRE A REFORMA E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM ESPECIAL A EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM, Estado de Mato Grosso do Sul, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprova EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2024 e PROMULGA a seguinte:**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA**

**Art. 1º. Esta emenda tem a finalidade de alterar, incluir, corrigir, adequar e atualizar o texto da Lei Orgânica do Município de Jardim, em face das atualizações ocorridas por meio de emendas Constitucionais, nas Constituições Federal e Estadual.**

**Art. 2º. Fica a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Jardim, com o assessoramento da empresa LOLLI GHETTI ADVOCACIA, autorizada a realizar as correções ortográficas e de articulação dos artigos, incisos e parágrafos naquilo que se faça necessário.**

**Parágrafo único. Estas correções se devem para cumprir o previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação de leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como o Decreto Federal nº 12.002/2024 de 22 de abril de 2024.**

**Art. 3º. Altera-se a redação dos incisos IV e V, e acrescenta-se os incisos VI, VII e VIII e ainda os §§ 1º e 2º, ao art. 3º, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 3º. ....**

**IV - erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;**

**V - promover o bem-estar da comunidade de Jardim, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

**VI - assegurar nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.**

**VII - criação de programas de prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.**

**VIII - o amparo à velhice e à criança abandonada;**

**§ 1º. O Município executará dentro de sua competência, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social, dando ênfase para a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em**

**situação de pobreza ou de extrema pobreza, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.**

**§ 2º. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.**

**Art. 4º. Acrescenta-se o art. 3º-A, imediatamente após o art. 3º e anterior ao art. 4º, com a seguinte redação:**

**Art. 3º-A. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. O Município buscará apoio da União e do Estado, para atendimento dos direitos previsto neste artigo.**

**Art. 5º. Altera-se a redação do caput do art. 11, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 11. A criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distritos depende de lei municipal, aprovada e sancionada após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas e a divulgação dos estudos de viabilidade, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 12 desta Lei Orgânica.**

**Art. 6º. Altera-se a redação dos incisos XIII e XIX; altera-se a redação das alíneas “a” e “b” do inciso XXXII e acrescenta-se a alínea “g” e “h” no inciso XXXII, acrescenta-se o inciso XXXVII e XXXVIII e os acrescenta-se os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 todos do art. 14, passando a ser a seguinte:**

**Art. 14. ....**

**XIII - amparar, de modo especial, os idosos, os portadores de deficiências e os com mobilidade reduzida.**

.....

..

**XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza por administração direta, por terceiros através de concessão ou por cooperativas criadas com essa finalidade.**

.....

..

**XXXII - .....**

**a) - os serviços de carros e motos de aluguel para transporte de passageiros, por meio de aplicativo de internet ou taxi, inclusive com uso de sistemas de controle de custo e percurso;**

**b) - o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a iniciativa privada.**

.....

**g) - os serviços de transporte de carga por meio de veículos automotores.**

**h) - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, podendo tais animais, serem cedidos, mediante convênio, a instituições de ensino e pesquisa.**

.....

..

**XXXVII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.**

**XXXVIII - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.**

.....

..

**§ 5º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados na diretoria ou serviços de cadastro geral do patrimônio do Município, em fichas próprias na qual constarão com a maior clareza possível suas especificações e a Secretaria a que for distribuído, ficando o respectivo chefe responsável pelo bem, conforme o que for estabelecido em regulamento.**

**§ 6º. Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.**

**§ 7º. A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, campos de esportes e outros, serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.**

**§ 8º. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, ateste que o mesmo devolveu ou passou a seu substituto os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.**

**§ 9º. O órgão de Assessoramento Jurídico do Município, será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre forem apresentadas denúncias contra extravio, desleixos ou danos de bens municipais.**

**§ 10. A Lei determinará, entre outras, concessão e permissão de uso a normatização, fiscalização, controle e gestão dos bens públicos municipais.**

**Art. 7º. Acrescenta-se o art. 14-A, imediatamente após o art. 14 e anterior ao art. 15, com a seguinte redação:**

**Art. 14-A. Compete ainda ao Município, na forma prevista no inciso LXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal a obrigação da proteção e tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, que com ele se relacionem, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.**

**Parágrafo único. A obrigação prevista no caput se estende a toda a Administração Pública Direta e Indireta do Município, inclusive ao Poder Legislativo.**

**Art. 8º. Acrescenta-se o art. 14-B, imediatamente após o art. 14-A e anterior ao art. 15, com a seguinte redação:**

**Art. 14-B. O Município poderá instituir contribuição, por meio de lei específica, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e III do art. 150 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.**

**Art. 9º. Altera-se a redação dos incisos I, II e V, do art. 15 e acrescenta-se os §§ 1º, 2º e 3º, que passa a ser a seguinte:**

**Art.**

**15. ....**

**I - zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

**II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;**

**.....  
..**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.**

**§ 1º Considerando a previsão do § 7º, do art. 198 da Constituição Federal, os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são de responsabilidade da União, porém cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

**§ 2º Os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos.**

**§ 3º Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal**

**Art. 10. Altera-se a redação da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 18 que passa ser a seguinte:**

**Art. 18. ....**

**XVI - .....**

**c) A de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

**Art. 11. Altera-se a redação do art. 21 que passa ser a seguinte:**

**Art. 21. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.**

**§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:**

**I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;**

**II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;**

**III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.**

**§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.**

**§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.**

**§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.**

**Art. 12. Altera-se a redação do § 2º, do art. 26, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 26. ....**

**§ 2º. O número de Vereadores é fixado com base na alínea “a”, do inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal, e deve, em caso de alteração, ser fixado pela Câmara Municipal, por meio e emenda à Lei Orgânica, para a legislatura subsequente observando o disposto na Constituição Federal e a do Estado de Mato Grosso do Sul.**

**Art. 13. Altera-se a redação do caput do art. 27, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente na sede do Município de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.**

**.....**

**Art. 14. Altera-se a redação do inciso VIII, do art. 34, e acrescenta-se os §§ 1º e 2º, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 34. ....**

**VIII - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito a ele enviadas, no prazo previsto na Lei Orgânica do próprio Tribunal.**

**.....  
..**

**§ 1º Na fase de julgamento das contas do Prefeito Municipal os autos do processo ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame, apreciação e questionamentos da legitimidade, nos termos da lei;**

**§ 2º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.**

**Art. 15. Altera-se a redação do § 1º do art. 43, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 43. ....**

**§ 1º A eleição para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.**

**Art. 16. Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 49, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 49. ....**

**Parágrafo único.** O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a possibilidade de realização de sessões ordinárias ou solenes fora da sua sede, em formato itinerante assim como via digital ou híbridas, por aplicativos de internet.

**Art. 17.** Acrescenta-se o art. 50-A, imediatamente após o art. 50 e anterior ao art. 51, com a seguinte redação:

**Art. 50-A.** Compete ainda à Câmara Municipal deliberar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre o ato do Prefeito Municipal, que implementar medidas para o reequilíbrio na relação entre despesas e receitas correntes, quando superado o índice de 85% (oitenta e cinco por cento) previsto no § 1º, do art. 167-A da Constituição Federal.

**Art. 18.** Altera-se a redação dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 59, que passa a ser a seguinte:

**Art. 59.** .....

**§ 1º.** O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

**§ 2º.** Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

.....

**§ 4º.** A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**Art. 19.** Acrescenta-se os §§ 3º e 4º, no art. 76, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 76.** .....

**§ 3º** Compete ainda ao Prefeito Municipal, na forma prevista no § 1º do art. 167-A da Constituição Federal, se apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput daquele artigo, implementar as medidas nele indicadas, no todo ou em parte, por ato próprio, com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seus respectivos âmbitos.

**§ 4º** O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

**Art. 20.** Altera-se a redação do caput do art. 93, que passa a ser a seguinte:

**Art. 93.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura Municipal

ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Art. 21. Acrescenta-se o § 1º-A ao art. 116, imediatamente após o § 1º e anterior ao § 2º, com a seguinte redação:**

**Art. 116. ....**

**§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.**

**Art. 22. Altera-se a redação do art. 129, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - a plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - o orçamento anual.**

**§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.**

**§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

**§ 3º. O Poder Executivo fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, que será composto da documentação elencada nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e o encaminhará ao Legislativo.**

**§ 4º. Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.**

**§ 5º. A lei orçamentaria anual compreenderá:**

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;**

**II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;**

**III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como,**

**os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.**

**§ 6º. O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.**

**§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, I, II e III, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacionais.**

**§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo a proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

**§ 9º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:**

**I - exercício financeiro;**

**II - a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;**

**III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, condições para instituição e funcionamento de fundos.**

**Art. 23. Altera-se a redação do art. 130, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.**

**§ 1º. caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal:**

**I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito Municipal.**

**II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.**

**§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.**

**§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotação para pessoal e seus encargos;**

**b) serviço da dívida municipal;**

**c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;**

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões;**

**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

**§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

**§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.**

**§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei Municipal, enquanto não viger a lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.**

**§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.**

**§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

**Art. 24. Altera-se a redação do art. 132, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 132. São vedados:**

**I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual.**

**II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

**III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;**

**IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal;**

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

**VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, exceto no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo**

**VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;**

**VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionadas no artigo 100, § 5º, desta Lei Orgânica.**

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.**

**§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.**

**§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.**

**§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 38 desta Lei Orgânica.**

**Art. 25. Acrescenta-se após o art. 132 e antes do art. 133, o art. 132-A com a seguinte redação:**

**Art. 132-A. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei a que se refere o artigo 100, § 9º desta Lei Orgânica.**

**Art. 26. Acrescenta-se após o art. 132-A e antes do art. 133, o art. 132-B com a seguinte redação:**

**Art. 132-B. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.**

**Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações**

**instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

**Art. 27. Acrescenta-se após o art. 132-B e antes do art. 133, o art. 132-C com a seguinte redação:**

**Art. 132-C. O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para Sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.**

**Art. 28. Acrescenta-se após o art. 132-C e antes do art. 133, o art. 132-D com a seguinte redação:**

**Art. 132-D. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para Sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.**

**Art. 29. Acrescenta-se após o art. 132-D e antes do art. 133, o art. 132-E com a seguinte redação:**

**Art. 132-E. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para Sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.**

**Art. 30. Altera-se a redação do art. 140, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 140. Revogado**

**Art. 31. Altera-se a redação do inciso III, do art. 164, que passa a ser a seguinte:**

**Art. 164. ....**

**III- atendimento educacional gratuito especializado a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preferencialmente na rede regular de ensino.**

**Art. 32. Acrescenta-se logo após o art. 193 e antes do art. 194, no TÍTULO VI, o CAPÍTULO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA, composto pelos artigos 193-A e 193-B, com a seguinte redação:**

## **CAPÍTULO V**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 193-A. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma prevista no art. 18-A**

**da Constituição Estadual.**

**§ 1º. A Comissão de Transição será responsável pela elaboração de relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras informações, o seguinte.**

**I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de Crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;**

**II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas.**

**III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado e outros, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;**

**IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;**

**V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;**

**VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de convênios;**

**VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;**

**VIII - situação dos servidores ao Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;**

**IX - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais federais e internacionais.**

**§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a transição, por meio de Decreto Municipal**

**Art. 193-B. É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.**

**§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.**

**§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o previsto no "caput" deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.**

**§ 3º. Nos termos do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, é defeso, também, contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres,**

**que não possa ser cumprida integralmente dentro deles, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.**

**Art. 33. Acrescenta-se o art. 204-A, logo após o art. 204 e anterior ao art. 205, com a seguinte redação:**

**Art. 204-A. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos, deverão seguir as regras impostas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 ou outra que a substituir eventualmente.**

**Art. 34. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, CONSOLIDA, sem modificação do alcance e nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, todas as Emendas anteriormente promulgadas, num único texto, com supedâneo no § 1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.**

**Art. 36. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2024.**

**GLAUCIO CABREIRA DA COSTA -PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO**

Matéria enviada por PAULO ABILIO MACIEL